



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**PRESIDÊNCIA e DIRETORIA DE  
ADMINISTRAÇÃO**

**18 / 03 /2013**

**R E S O L U Ç Ã O**

**Nº 37/2013**

Dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias, no âmbito do INPI.

**O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno do INPI, tendo em vista o disposto nos artigos. 76 e 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando a Portaria Normativa MARE/SRH Nº 2, de 14 de outubro de 1998, alterada pela Portaria Normativa MP/SRH Nº 1, de 10 de dezembro de 2002,

**RESOLVE:**

Art. 1º Expedir a presente Resolução para orientar a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do servidor, no âmbito do INPI.

**CAPÍTULO I  
DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Art. 2º O servidor fará jus a trinta dias de férias, a cada exercício correspondente ao ano civil.

§ 1º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício.

Art. 3º No caso de servidor que tenha tomado posse no INPI e seja declarada a vacância de cargo efetivo anteriormente ocupado regido pela Lei nº 8.112, de 1990, decorrente de cargo inacumulável, não será exigido período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício

para efeito de concessão de férias no novo cargo, desde que o servidor tenha cumprido essa exigência no cargo anterior.

Parágrafo único. O servidor que não tiver 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anterior deverá complementar esse período exigido para concessão de férias no novo cargo.

Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.

§ 2º O servidor que, para o primeiro período aquisitivo de férias, não tiver completado doze meses de efetivo exercício e vier a entrar de licença por um dos motivos abaixo especificados, terá que, quando do retorno, completar este período:

I - para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - para tratamento da própria saúde que não exceder o prazo de vinte e quatro meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge;

V - para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;

Art. 5º O servidor que retornar à atividade em decorrência de reversão de aposentadoria, deverá completar o primeiro interstício, ou seja, doze meses, para que lhe seja concedido o usufruto do primeiro período de férias após o retorno à atividade, independentemente de ter ou não usufruído o último período quando em atividade.

## CAPÍTULO II DAS FÉRIAS DE SERVIDOR APOSENTADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 6º O servidor que, ao se aposentar, permanecer no exercício de cargo em comissão, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo de provimento em comissão.

## CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 7º O período de férias, integral ou parcelado em até três etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata do servidor, de acordo com o interesse da Administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pelos órgãos setoriais ou seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 1º A critério da chefia imediata do servidor, por necessidade do serviço, as férias podem ser reprogramadas, mediante memorando encaminhado à CGRH/SERAD/SECLOT, até o dia 10 (dez) do mês anterior ao mês programado de qualquer dos períodos de férias.

§ 2º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido no interesse da Administração, pela chefia imediata, que estabelecerá o número de períodos e respectiva duração, sem exclusão dos finais de semana e dos feriados no meio dos períodos seguidos e sucessivos.

Art. 8º É facultado ao Presidente de Comissão em processo de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, solicitar à chefia imediata do servidor acusado a reprogramação de suas férias.

#### CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 9º Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de férias, primeiramente deverão ser usufruídas as transferidas do exercício anterior.

Art. 10. Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pelo Presidente do INPI, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional.

Art. 11. Durante o período das férias, é vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, ressalvado o disposto no artigo anterior, sendo considerados como de licença ou afastamento os dias que excederem o período de interrupção das férias.

#### CAPÍTULO V DAS FORMAS DE PAGAMENTO

##### SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração das férias de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração;

§ 1º O servidor poderá requerer antecipação da remuneração de férias, integrais ou parceladas, que será processada na folha de pagamento anterior ao início das férias ou de cada período das férias, respectivamente, e descontada no valor correspondente ao valor antecipado, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 2º No caso de férias integrais ou parceladas, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do período único ou do primeiro período, respectivamente, na folha de pagamento anterior ao início das férias.

§ 3º O servidor poderá requerer antecipação da gratificação natalina, no caso de o início das férias ocorrer até o início do mês de maio de cada ano, independentemente de serem ou não antecipadas.

§ 4º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória no período das férias, o acerto será efetuado no que concerne aos dias do mês em que ocorrer o reajuste ou alteração.

## SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 13. A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração e observada a data de ingresso do servidor no cargo ou função comissionada.

§ 1º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a exoneração, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 2º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O servidor que tiver gozado férias relativas ao mesmo exercício em que ocorreu a exoneração não receberá nenhuma indenização a esse título, e não sofrerá desconto do que tiver recebido.

§ 4º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

Art. 14. O servidor aposentado ou demitido e os sucessores de servidor falecido não fazem jus à indenização de férias.

Parágrafo único. Ao servidor que estiver usufruindo férias na data da aposentadoria ou da demissão, bem assim aos sucessores de servidor que faleceu durante o período de gozo de férias não cabe nenhuma restituição.

## CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO REQUISITADO

Art. 15. Para a concessão das férias de servidor ou empregado requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve:

I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II - proceder a inclusão das férias no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;

III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade se não integrante do SIAPE, para fins de registro;

IV - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 16. Em se tratando de empregado requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias da cedente.

§ 1º A remuneração das férias, relativamente ao cargo em comissão ou função de confiança, será paga integralmente ou na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, no caso de o gozo das férias ocorrer anteriormente ao empregado ter completado doze meses no exercício do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 2º A indenização das férias de empregado de que trata o caput dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. As férias serão marcadas e/ou alteradas excepcionalmente, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA**  
Presidente

**LEONARDO DE PAULA LUIZ**  
Diretor de Administração